

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Secretaria de Educação Superior

Esplanada dos Ministérios, Bloco L – 3º andar – CEP 70047-900 (61) 2022-8012

Oficio-Circular SESu/GAB/MEC/N °. /5

Brasília, /5 de julho de 2013.

Aos Reitores das Universidades Federais

Assunto:

Decreto nº 1.590/1995 - Flexibilização inadequada da jornada de trabalho

Magnífico Reitor,

1. O Decreto nº 1.590/1995, ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, indicou que:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

- 2. O referido Decreto facultou ao dirigente máximo dos órgãos ou das entidades, excepcionalmente e no interesse da Administração Pública, autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, com dispensa do intervalo para refeições, nas situações em que os serviços prestados exijam atividades continuadas de regime de turno ou escala, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no turno noturno.
- 3. Cabe destacar que há elevado risco em tratar de forma heterodoxa esta questão, cabendo destacar que o Parecer nº 08/2011/MCA/CGU/AGU indica que a exceção prevista no art. 3º do Decreto 1.590/95 deve ser aplicada apenas em casos específicos, sendo caracterizada a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos.
- 4. Cabe destacar adicionalmente que a Controladoria-Geral da União (CGU), em função de recentes trabalhos realizados junto a Universidades Federais, tendo este tema como escopo, identificou ainda as seguintes inadequações quanto à adoção da flexibilização em desconformidade com o mencionado Decreto:
 - a) ausência de estabelecimento de critérios objetivos para o deferimento do pleito da jornada de trabalho flexivel;

- b) autorização a prestadores de serviço sem vínculo com a Administração Pública e a estagiários técnicos para realização de jornada de trabalho flexibilizada, contrariando o regulamento federal, uma vez que a jornada flexibilizada de horário somente pode ser faculatada a servidores públicos; c) ausência de controles internos administrativos estabelecidos para aferir a regular aplicação da jornada flexibilizada de trabalho, como falta de controle de assiduidade e pontualidade; d) falta de afixação em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro com a escala nominal dos servidores com jornada flexibilizada, com dias e horários dos seus expedientes.
- 5. Sobre o assunto, recomendo a essa Universidade especial cuidado e atenção, devendo ser evitadas as iniciativas que ofendam o arcabouço normativo já referido e submetam a gestão da Universidade ao risco de cometimento de atos irregulares relacionados à jornada de trabalho de seus servidores.

Atenciosamente,

PAULO SPELLER

Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação